

## **DIREITO DE GREVE: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DA TEORIA DOS COMPLEXOS DE EDGAR MORIN**

Anny Eva Schwambach Brito<sup>1</sup>

(annyevasb@hotmail.com)

Fernanda Cristina Covolan<sup>2</sup>

(fernandacovolan@hotmail.com)

**RESUMO:** O presente trabalho se propõe a uma diferenciada reflexão sobre o direito de greve, desta feita considerando-a precipuamente como fato social, no sentido de analisar de forma crítica este direito, invariavelmente considerado como movimento de resistência ou desobediência civil. Parte-se de uma inicial pesquisa bibliográfica cuja visão da história centra-se na luta entre opressores e oprimidos. Oferece-se uma perspectiva na qual se pode buscar não apenas as contradições sempre presentes entre particularismo e universalismo, mas o caráter histórico e a função social que institutos, como o Direito de Greve, carregam, e dos quais são comumente abstraídos na abordagem tradicional. A seguir relaciona-se a teoria da complexidade de Edgar Morin com os elementos analisados, enfatizando o reconhecimento da greve como direito fundamental e sua importância para consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito; Greve; Teoria dos Complexos.

## **RIGHT TO STRIKE: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE THEORY OF COMPLEX EDGAR MORIN**

**ABSTRACT:** The present study proposes a differentiated reflection about the right to strike, this time considering the specifically as a social fact, to critically analyze this right, invariably considered as a resistance movement or civil disobedience. It starts with an initial bibliographical research whose vision of the story focuses on the fight between oppressors and oppressed. It offers up a perspective in which to seek not only the ever-present contradictions between particularism and universalism, but the historical character and social

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), professora do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP).

function that institutions like the Right to Strike, carry, and which are usually abstracted in the traditional approach. Next relates to the theory of complexity of Edgar Morin with the elements analyzed, emphasizing the recognition of the strike as a fundamental right and its importance for consolidating the principle of human dignity and freedom of labor.

**KEYWORDS:** Law; Strike; Theory of Complexes.

## **1. Introdução**

O tema greve está em evidência nos últimos meses. Como se pode perceber dos noticiários, a greve de professores das universidades e institutos federais, iniciada em 17 de maio de 2012, contou com a maior adesão já registrada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. 59 universidades pararam, além de 37 institutos e centros de educação tecnológica (ANDES, 2012).

Assim, muitas vezes as greves não são bem vistas pela sociedade, e quase sempre repudiadas pelo Estado, já que muitas delas terminam em violência física entre as partes envolvidas, e acabam prejudicando pessoas que estão indiretamente ligadas ao vínculo conflituoso.

A preocupação com a visualização do direito de greve a partir de um pensamento complexo remonta a necessidade de discussão voltada à observação e a reflexão sobre representações sociais dos institutos jurídicos, enfatizada a perspectiva que produz um olhar para o direito como um fato social. Do ponto de vista metodológico, o trabalho parte de uma análise histórica e conceitual sistemática da greve, bem como sua roupagem ao longo das legislações brasileiras a fim de relacioná-la a ao marco teórico, qual a teoria da complexidade de Edgar Morin.

O termo complexidade pode inicialmente causar certo estranhamento, já que há uma tendência do ser humano em afastar tudo o que é ou lhe parece complicado. O autor da teoria em questão sugere uma modificação urgente nessa forma de pensar. Todo fenômeno complexo, abriga uma diversidade de ânimos, classes sociais e econômicas, culturas, sentimentos, e por isso antes de questionar determinadas manifestações, deve-se levar em conta os aspectos que as constituem.

A justificativa pela escolha do tema está no entendimento de que a greve pode ser concebida como uma das mais importantes e complexas manifestações coletivas produzidas pela sociedade contemporânea, uma vez que constitui um instrumento a serviço da cidadania,

na medida em que desordena um sistema, reage pacífica e ordenadamente contra os atos que impliquem direta ou indiretamente desrespeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Por sim, problematiza-se a contribuição do fenômeno da greve para o desenvolvimento do tripé Estado, Direito e sociedade.

## **2. A greve como fato jurídico-social**

A greve é um conceito que remete a um fato, qual seja a paralisação da atividade laboral; a uma causa, que se resume à defesa de um interesse coletivo; e a um fim: o retorno à normalidade com condições mais justas de trabalho. Trata-se, portanto, de conceito que tem conteúdo ontológico e teleológico.

A greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como a cessação coletiva e voluntária do trabalho realizada por trabalhadores com o propósito de pressionar o empregador para obter uma reivindicação de interesses coletivos (CARVALHO, 2011, p. 223).

Entre esses interesses coletivos estão o aumento salarial, condições dignas de trabalho, a ampliação de direitos trabalhistas, a tentativa de impedir a perda de benefícios etc.

Considerada como fato social, a greve ocorre a partir do momento em que o Estado descumpra sua função de pacificador social. É um fenômeno que existe em decorrência das forças invisíveis de coerção social, e por este motivo, há o entendimento de que não é possível alçá-la a um direito.

É o que pensa José Carlos Arouca (2006, p. 302), na seguinte linha:

A greve é um fato social e universal, com conotações econômicas e políticas que marcam a história da classe trabalhadora na disputa com o capital, por melhores condições de salário e de trabalho diante da aspiração da ascensão social. Como liberdade, a greve é também uma manifestação inerente à liberdade humana, não sendo propriamente um direito, que nem deveria ser regulada ou restringida pelo ordenamento jurídico.

Em que pesem estas considerações sociais sobre a greve, numa reflexão complexa, há que se conceder que tal movimento serve ao Direito de três modos sucessivos. Primeiro como fonte material, em seguida, se transformada em convenção, como fonte formal, e por fim, como modo adicional de garantir que as normas efetivamente se cumpram (VIANA, 2007, p. 99).

A greve é hoje, portanto, reconhecida, *strictu sensu*, como um direito, mas melhor entendido como fato jurídico-social. Talvez o mais dialético dos direitos, já que além de

cumprir o papel de fonte jurídica material e formal, coexiste como norma, sanção e garantia (VIANA, 2007, p. 98).

Nesse sentido, a regulamentação jurídica assume caráter de liberdade subjetiva, atuando dentro da esfera de auto-defesa permitida pelo direito pátrio, em que os próprios titulares do direito ameaçado ou violado buscam, por via própria, sanar tal debilidade (VIANA, 2007, p. 98).

A despeito de ser considerado um direito fundamental, já que está elencado no rol do artigo 5º da Constituição Republicana, o direito de greve está fundado no princípio da liberdade de trabalho. Uma pessoa não pode ser constrangida a trabalhar contra a sua vontade e em desacordo com as suas pretensões. O trabalho subordinado é prestado nas sociedades modernas com base no contrato, e este deve ter condições justas e razoáveis.

Apesar dessa atribuição constitucional, e conseqüentemente não distinção do exercício do direito de greve entre o trabalhador do setor privado e o do setor público, salvo o servidor público militar (CF, art. 142, § 3º, IV), devem ser questionados os limites da greve no serviço público, que exige, necessariamente, a conscientização e a participação não apenas dos servidores, mas, também, dos destinatários dos serviços por eles prestados. Num país regado de uma herança paternalista, em grande parte da população depende em quase todos os setores de um serviço oferecido pelo Estado, é preciso também discutir a aplicação das sanções civil, administrativa, trabalhista e penal dos excessos eventualmente praticados pelos grevistas.

Sendo a greve, desde a sua origem, um meio de persuadir o empresário a atender às reivindicações de seus empregados, por vezes se dissente acerca da possibilidade de ser ela utilizada para veicular interesses que não podem ser satisfeitos pelo empregador. É que a eficácia da greve se expande na mesma proporção em que a empresa interfere na realidade social, não raro sendo usada para atender a fins que transcendem o ambiente estritamente empresarial.

No entanto, é preciso lembrar que a empresa não é uma organização isolada, distante da realidade social, mas sim uma entidade partícipe dessa mesma realidade, já que está envolvida e recebe influências positivas e negativas do meio em que está (ZANOTI, 2006, p. 182).

A empresa, como principal impulsionadora da economia de um país, não se constrói somente pela atuação e conversão de fundos dos detentores do capital, à partir de um estabelecimento empresarial ou através de uma boa administração, mas também pelos empregados, demais acionistas que não participam da gestão, unindo esforços à mais-valia

dos salários, aos credores, consumidores, meio ambiente, comunidade, e Estado. (SIMIONATO, p. 64).

## 2. Breve histórico das greves

Apesar de desenvolvida a parte conceitual da greve, para que se possa conhecer uma instituição jurídica, ou jurídico-social, como considera-se, é indispensável, ou no mínimo bastante conveniente, tecer as considerações históricas acerca de sua origem, sem o que não se faz possível compreender, inteiramente, como se deu a evolução do instituto ao longo dos tempos.

Originalmente, o vocábulo francês *grève*<sup>3</sup>, se inspirou na praça *Place de Grève*<sup>4</sup> localizada em Paris às margem do rio Sena, onde havia uma espécie de porto que se tornou ponto de reuniões de desempregados e operários insatisfeitos com as condições de trabalho na França do século XIX (martins, 2009, p.).

Apesar da origem do vocábulo ser relativamente recente, o fenômeno não o é. Em todos os tempos existiram grupos de pressão com objetivos determinados de natureza profissional e também política (NASCIMENTO, 1996, p. 713).

No antigo Egito, no reinado de Ramsés III, no século XII a.C, a história registrou uma greve de “pernas cruzadas” de trabalhadores que se recusaram a trabalhar porque não receberam o que lhes fora prometido. Em Roma, movimentos de reivindicação agitaram o Baixo Império<sup>5</sup>. Espártaco, no ano 74 a.C, dirigiu conflitos, em que reuniu-se cerca de 100 mil escravos para lutar contra opressão romana. O historiador Gutierrez Gamero relata que em certa ocasião “os músicos em Roma, se ausentaram em massa da cidade, porque lhes fora proibido a celebração dos banquetes sagrados no templo de Júpiter” (NASCIMENTO, 1996, p. 714).

A França foi sem dúvida, o país onde ocorreram os mais marcantes e primazes movimentos paredistas. Em 1280, os operários de Yprés, localizada atualmente no território Belga, exigiram melhores condições de trabalho, e no mesmo ano, os trabalhadores têxteis de Provins, mataram o alcaide, pessoa designada pelo rei para administrar determinada cidade (como se fosse um prefeito) porque este ordenara uma hora a mais na jornada de trabalho. Em 1279, em Douai, os tecelões envolveram-se em luta trabalhista da qual resultaram mortes. Na

---

<sup>3</sup> Etimologicamente falando, a palavra *grève* refere-se a um terreno plano composto por cascalho ou areia às margens do mar ou de um curso d'água, ou graveto.

<sup>4</sup> Essa praça foi assim chamada até 1803, atualmente é conhecida como Place de l'Hôtel-de-Ville.

<sup>5</sup> Período final do Império Romano do Ocidente, caracterizado por sua decadência e queda, em 453, em meio às invasões dos povos germânicos (SALOMÃO, 2009).

Idade Média, em 1358, os camponeses se revoltaram, movimento que ficou conhecido por Jacquerie<sup>6</sup> (CHEVITARESE, 2002, p. 99).

No Antigo Regime aristocrático francês entre os séculos XVI e XVIII, as greves eram organizadas por membros de fraternidades chamados “compagnonnages”, agrupamentos clandestinos constituídos em face da supressão das corporações de ofício, e da proibição de associação impostas pela lei Le Chapelier (NASCIMENTO, 1996, 714).

Há um entendimento bastante difundido de que a história da greve surge a partir do regime de trabalho assalariado, fruto da Revolução Industrial, atribuindo aos movimentos sindicais dos ingleses o marco inicial da história da greve. (RUSSOMANO, 1997. p. 243) Tal entendimento tende a indicar um afastamento da posta concepção de greve como fato social e com uma preocupação em não se permitir a analogia entre as condições de dominação e exploração daqueles regimes de trabalho, e as atuais. A ascendência histórica da greve é traçada e reconhecida apenas a partir de movimentos de “homens livres”, nos quais sejam buscados estritamente interesses comuns, imediatamente vinculáveis às condições de trabalho.

Contudo, a partir da revolução industrial as greves apenas ganharam maior intensidade e, já no contexto das ideias iluministas, possuem aparência de luta de direitos reconhecível como tal.

Em Lyon, em 1831, surgiu a primeira grande greve na França contra os fabricantes que se recusavam a atribuir ao salário força obrigatória, mas simplesmente moral. Ainda na França, surgiram as greves de solidariedade, muitas de fundo político insufladas pela difusão das ideias socialistas. A greve chegou mesmo a ser exaltada (NASCIMENTO, 1996, p. 715).

De certa forma, é preciso reconhecer que as greves contribuíram para o direito do trabalho. Claro que os seus inconvenientes provocaram reações, a exemplo dos códigos penais que passaram a considerá-las delito em todo o mundo. Durante alguns períodos da história, o Estado punia os grevistas com severas sanções criminais.

Surgiram, com o desenvolvimento das sociedades, três tendências do sistema jurídico: a tolerância à greve, como no caso inglês; a manutenção da punição à greve no campo penal, principalmente em países autoritários; e finalmente a regulamentação da greve como um direito, limitando-o (NASCIMENTO, 1996, p. 714).

---

<sup>6</sup> A rebelião começou a 28 de Maio na aldeia de Saint-Leu-sur-Oise, depois de uma reunião de camponeses, refletindo o desespero em que viviam as camadas mais pobres da sociedade, após a Peste Negra, agravado com o vazio de poder político francês e à mercê de mercenários renegados que vagueavam pelo país. Os camponeses reuniram as armas e invadiram a casa do senhor local, assassinaram a família e incendiaram a propriedade. A violência propagou-se às aldeias vizinhas e, dias depois, o motim generalizou-se, envolvendo milhares de camponeses em fúria.

No Brasil, verifica-se a oscilação das referidas tendências jurídicas em relação à greve.

As primeiras Constituições da República, respectivamente de 1891 e de 1934 silenciaram sobre o direito de greve. Nesse período, a greve foi tida eminentemente como um fato de natureza social, sendo tolerada pelo Estado.

A legislação brasileira tratou pela primeira vez da greve, como um delito, ainda que fosse pacífica, no Código Penal de 1890. No entanto, no mesmo ano, nos termos do Decreto nº 1.162 de 12 de dezembro de 1890, passou a ser considerado delito apenas a violência da greve. Referido decreto é então considerado o primeiro passo rumo ao reconhecimento do direito de greve (AROUCA, 2006, p. 308).

Em 1932 o Decreto-lei nº 21.296 voltou a prever punição para os grevistas, desta feita com a dispensa do emprego, bem como as associações profissionais, na pessoa de seus dirigentes. Aos estrangeiros a pena reservada era a expulsão do país. Para complementar o retrocesso, em 1935, com a promulgação da Lei de Segurança Nacional, Lei nº 38, a greve tornou ao status de delito (MORAES FILHO, 1944, p. 198).

Na mesma linha, a Constituição outorgada pelo governo de Getúlio Vargas em 1937, em seu artigo 139, considerou a greve e o *lock-out* “recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. O Decreto-lei nº 431/38, qualificou como crime induzir empregados e empregadores à cessação do trabalho. Em 1939, o Decreto-lei nº 1327, que criou a Justiça do Trabalho, igualmente previu sérias punições aos trabalhadores que resolvessem, sem autorização do Tribunal, paralisar as atividades. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, nos termos dos artigos 723 a 725, transcorreu pelo mesmo caminho, punindo aqueles que ousassem participar de greve (AROUCA, 2006, p. 319).

A Constituição democrática de 1946 reconheceu o direito de greve, remetendo o seu exercício à regulamentação da lei. O Decreto-lei nº 9.070, de março de 1946, destinado a regulamentar o exercício do direito de greve, em realidade, proibia o exercício do direito, tamanhas as restrições e penalidades nele contempladas, distinguindo a atividade econômica em fundamental e acessória (MARTINS, 2009, p. 787).

Na primeira situação, impunha a notificação prévia do órgão local do Ministério do Trabalho, que, por sua vez, promoveria a mediação. Não sendo atingida a conciliação dentro de 10 dias, o processo administrativo era levado à Justiça do Trabalho para decidir no prazo de 20 dias úteis. Somente depois de ajuizado o dissídio coletivo era permitida a cessação do trabalho. Deste modo, não havia como chegar à greve, pois o Tribunal decidia antes. De resto,

desatendidas as condições impostas, ficava autorizada a rescisão dos contratos de trabalho por justa causa (CAVALCANTE E NETO, 2004, p. 1586).

O Decreto-lei nº 9.070/96 foi substituído pelo Decreto-lei nº 1802, de 5.01.1953, o qual continuou prevendo, entretanto, “punição para aquele que instigasse, preparasse, dirigisse ou ajudasse a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento das cidades” (MARTINS, 2009, p. 787).

Da mesma forma, a Constituição de 1967 (art. 158, XXI, combinado com o art. 157, § 7º) e a Emenda Constitucional nº 01/69 (arts. 162 e 165, XX) asseguraram o direito de greve, com restrições, no entanto, quanto aos serviços públicos e atividades essenciais. Igualmente, a Lei de Greve do regime militar (Lei nº 4.330, de junho de 1964) impunha severas restrições ao exercício do direito de greve, não só vedando movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, como também proibia a greve de ocupação. Também era exigida a observância de determinados procedimentos para deflagração da greve, cujo cumprimento os sindicalistas consideram praticamente impossível. Por isso, referido diploma legal entrou para a história como Lei Antigreve (DELGADO, 2006, p. 1440).

A repressão aos movimentos reivindicatórios dos trabalhadores acentuou-se no regime militar. Vários dispositivos legais tenderam a proibir e/ou reprimir os movimentos grevistas: Lei nº 6.128/78 coma proibição de greve estendida a empregados de sociedades de economia mista; Lei nº 6.158/78 que estendeu a proibição grevista ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da Administração Direta; Lei nº 6.620/78 - Lei de Segurança Nacional, com várias apenações relativas à prática grevista; Decreto-Lei nº 1.632/78 que enumerava as atividades essenciais, em que eram vedadas greves (DELGADO, 2006, p. 1441).

Apesar dos obstáculos legais, os trabalhadores conseguiram se organizar, principalmente em localidades de maior concentração operária, como na região do ABC Paulista, onde, em torno de 1977 e 1978, efetivamente renasceu o movimento grevista, protagonizado por metalúrgicos. O Governo utilizou-se da força policial como meio de dissuadir os grevistas, houve muitas prisões, inclusive a de um sindicalista que tornou-se adiante o mais popular Presidente da República (DELGADO, 2006, p. 1446).

Por fim, a Constituição de 1988, marco final desse breve relato histórico, disciplinou de forma ampla, clara e precisa o exercício do direito de greve, de sorte a impedir, ao menos teoricamente, restrições pela legislação infraconstitucional. Efetivamente, o artigo 9º da Constituição Federal assegura o direito de greve, atribuindo aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (MANUS, 2009, p. 229).

### **3. Algumas considerações sobre a greve: classificação e características**

A greve deve ser sempre a última alternativa, tendo em vista que antes de um dissídio, devem ser tentadas soluções para o problema de forma amigável, por meio de uma negociação coletiva, conforme artigo 114 § 2º, CF.

Os titulares do direito de greve são evidentemente os trabalhadores. Todavia, para exercer esse direito é necessário à presença do sindicato, ou seja, a legitimação para a instauração da greve é do sindicato, tendo em vista que é um direito coletivo (MARTINS, 2009, p. 794).

Sem grande aprofundamento nas peculiaridades que devem ser observadas quando do movimento grevista, segundo a lei n. 7.783/89 é direito dos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou a aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento (CAVALCANTE E NETO, 2004, p. 1599).

Pode-se usar megafone, distribuir panfletos e fazer uso de qualquer outro meio de propaganda, desde que não ofenda o empregador. Os grevistas devem respeitar os limites constitucionais, principalmente aqueles elencados no art. 5º como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Logo, trabalhadores que quiserem trabalhar não podem ser impedidos pelos grevistas (CAVALCANTE E NETO, 2004, p. 1600).

Contudo é permitido o piquete, que é uma forma de pressão para os trabalhadores que não se interessam pela greve aderirem à paralisação. Já a sabotagem não será permitida, que é o emprego de meios violentos para que o empregador ceda às vantagens reivindicadas pelos trabalhadores (MARTINS, 2009, p. 802).

O empregador também tem deveres como o de não constranger o empregado a trabalhar, frustrar a divulgação da greve nem contratar substitutos para os grevistas (CAVALCANTE E NETO, 2004, p. 1603).

Não se proíbe a greve em atividades essenciais, a lei apenas define os serviços ou atividades essenciais, taxativamente, quais sejam: o serviço de tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; Assistência médica e hospitalar; Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; Funerários; Transporte Coletivo; Captação e tratamento de esgoto e lixo; Telecomunicações; Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; Controle de tráfego aéreo e a compensação bancária (MARTINS, 2009, p. 798).

As greves podem ser de diversos tipos, a depender de fatores como legalidade, extensão ou objetivo do movimento. Por esta razão, não é incomum associar aos movimentos grevistas termos que o qualifiquem.

Quanto a sua legalidade, as greves podem ser lícitas, ilícitas ou abusivas. Lícitas são aquelas que atendem as determinações legais; Ilícitas são aquelas as quais as prescrições legais não são observadas e abusivas são aquelas durante as quais são cometidos abusos, indo além das determinações legais. O abuso de direito dá ensejo à responsabilidade, que pode ser trabalhista, civil ou penal. (MARTINS, 2009, 792).

Quanto a sua extensão as greves podem ser globais, parciais, e greves de empresa. Globais são as que mobilizam trabalhadores de várias categorias profissionais e atingem várias empresas em torno do mundo. Geralmente é convocado um dia em especial de manifestação, procurando chamar atenção pela grande paralisação conjunta. Parciais são aquelas que podem alcançar algumas empresas ou certos setores destas e greves de empresa são as que ocorrem apenas nas imediações da empresa (GOMES, 1995, p. 533).

Quanto ao seu exercício as greves podem ser rotativas, intermitentes, contínuas ou brancas. A greve rotativa é praticada por vários grupos alternadamente; Intermitente é aquela que vai e volta; Contínua é aquela sem interrupções e greve branca é aquela que os trabalhadores permanecem no seu local de trabalho, mas deixam de prestar os serviços, é desacompanhada de represálias (MARTINS, 2009, p. 792).

Quanto ao seu objetivo podem ser políticas, profissionais e de solidariedade. São políticas quando há reivindicações ligadas a um aspecto macroeconômico, inerentes ao governo; Greves de Solidariedade são aquelas em que os trabalhadores se solidarizam com os outros para fazer suas reivindicações (MANUS, 2009, p. 230).

Ainda há a greve de fome, quando o grevista recusa-se a alimentar-se para chamar a atenção das autoridades, ou da sociedade civil, para suas reivindicações; Também a chamada greve de ocupação, onde o estabelecimento é tomado pelos trabalhadores (GOMES, 1995, p. 537).

Greve selvagem é movimento nominado pelos franceses, em que inicia-se e/ou leva-se adiante uma paralisação espontaneamente pelos trabalhadores, sem a participação ou à revelia do sindicato que representa a classe. Eclode-se abruptamente, sem qualquer observância dos requisitos formais, previstos nas legislações, dada como ilícita (MARTINS, 2009, p. 792).

Finalmente o estado de greve refere-se a um alerta para uma possível paralisação (MARTINS, 2009, p. 793).

Ressalta-se que não há apenas a greve dos trabalhadores, mas também tem sido observadas, por exemplo, greve de estudantes, cuja finalidade é chamar a atenção do ministério da educação para problemas sérios de efeitos coletivos nas diversas instituições de ensino, mas especialmente no ensino superior público.

#### **4. Pensamento complexo**

A propósito de não contrariar a própria filosofia empreendida por Edgar Morin em sua teoria, ou seja, a simplificação como um inibidor que limita o processo do conhecimento, é que se passa apenas a considerar alguns dos aspectos relevantes do pensamento complexo a fim de apresentar posteriormente sua relação com o direito de greve.

A Teoria do Pensamento Complexo é uma possibilidade de reflexão, pois é considerada uma teoria de inclusão, aberta em sua filosofia, que pode ser aplicada às diversas ciências. Isto é, o pensamento complexo considera todas as possibilidades teóricas de reflexão, não se esgotando em apenas um pressuposto (MORIN, 2001, p. 67).

Segundo o autor, tudo está em relação. Nada está isolado. É um pensamento intitulado rotativo, ou seja, a parte está no todo e o todo está na parte, e enfim o todo está no todo reciprocamente (MORIN, 2001, p. 32).

Induz-se ao reconhecimento de que ordem e desordem interagem para a organização. Uma influi e é influenciada pela outra, onde aumenta a ordem, aumenta também a desordem, assim, “a desordem e a ordem crescem uma e outra no seio de uma organização que se complexificou” (MORIN, 2001, p.93).

A desordem faz parte da essência da ordem, sendo entendida como uma lei da física, que com efeito, é uma lei natural. Apesar disso, sociedade e ciências desejam ordenar os fenômenos desordenados para manutenção da ordem. No entanto, Morin utiliza exemplos da natureza para demonstrar que a desordem é um fenômeno inequívoco aos fundamentos da natureza como as células que morrem se renovam para continuar exatamente a vida (MORIN, 2001, p. 129).

Às vezes é necessária a desordem para entender o sentido crítico da ordem, e com o mesmo entende-se também o sentido não crítico da desordem.

O pensamento complexo embasa-se a priori, na teoria dos sistemas, na cibernética, na teoria da organização e na teoria da informação. Estes pressupostos sistêmicos possibilitam a compreensão da realidade a partir de um sistema vivo em movimento, em constantes mudanças (MORIN, 2001, p. 28).

Tal sistema vivo gera relações complexas, complementares, recorrentes e contrárias. A partir deste contexto, sem analisar os vários fatores sociais que interferem na constituição de um indivíduo, o sujeito não é um ser passivo, mas interage neste processo sendo ele parte integrante como produto e produtor ao mesmo tempo (MORIN, 2001, p. 61).

Dessarte, alerta Morin que para o sujeito ser ativo este deve dispor de algumas condições que o fazem um ser ativo, como a autonomia, educação, cultura, dignidade, entre

outros fatores. Por outro lado, questiona-se como aqueles que não dispõem destas condições poderão exercitar um pensamento complexo (MORIN, 2001, p. 91).

As crises são elementos fundamentais na constituição do pensamento complexo, pois exigem novas estratégias, novas ações para novas soluções de um sistema, já falido. É um infundável repensar, refletir com e no meio em que o sujeito está inserido, pois não há certezas, nem verdades. Assim, destacam-se os paradigmas como sendo históricos e culturais, com efeito, podem ser alterados em face de novas necessidades (MORIN, 2001, p. 115).

Muito mais que uma teoria, é um desafio. Pois pensar complexo é desafiar os preceitos, os valores, a ordem até então estabelecida. É olhar a desordem como um meio de aprendizagem. A crise como uma possibilidade. É entender o fenômeno social como uma desordem e/ou ordem com possibilidades de transformação e mudanças.

A greve caracteriza-se por uma unidade complexa na medida em que é um exercício de liberdade, é um momento de pausa, de rebelião e também de ideal. Comporta traços masculinos e femininos; arroubos de jovem e racionalidade de adulto. É fator de desordem, mas também princípio de organização, uma vez que ajuda a manter, desequilibrar e recompor o próprio sistema.

É unidade complexa uma vez que o sindicato precisa estar consubstanciado com a vontade individual do trabalhador, e a vontade do trabalhador precisa estar de acordo com o interesse coletivo. Assim o todo representado pelo sindicato é a soma do interesse de cada um, e vice-versa, muito embora haja controvérsias a cerca do poder designado aos sindicatos frente a autonomia do trabalhador.

A greve é produto do reconhecimento e da identidade do trabalhador, por fim, é um instrumento de denúncia.

Pelo processo de reconhecimento o trabalhador aprende a lutar pelos direitos que tem e principalmente pelos que ainda não tem. Assim, nega o medo que sente, da retaliação, do desemprego, da indiferença, pelo medo que distribui com a união, com a força e com a coragem. O empregado passa a ter orgulho, autoestima, a sentir-se gente<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Tal aspecto relaciona-se com outro tema de grande debate, qual seja o descrito numa teoria social crítica: a teoria do reconhecimento de Honneth, a qual baseia-se na experiência social dos oprimidos, sendo que o conflito social nasceria da percepção que os sujeitos têm do desrespeito às noções intuitivas de justiça, por sua vez estão conectadas ao respeito pela própria dignidade, ou seja, à obtenção de reconhecimento social de identidade. Assim, conceitos sob forma de modelos de reconhecimento são colocados à prova através das experiências, que são as formas de negação de reconhecimento (SILVA, 2010, p.17).

Através do movimento grevista, os trabalhadores expõem à sociedade as irregularidades não mais suportáveis na empresa e revelam ao empregador o limite do desrespeito.

Embora marcada sobretudo pela inatividade, a greve é irreverente, ruidosa e explícita; é possível percebê-la com todos os sentidos. Por ser assim tão aparente, é capaz de afetar a imagem da empresa, do sindicato ou dos trabalhadores.

A relação da greve é tão dicotômica que ao mesmo momento em que há uma diminuição, e algumas vezes até a paralisação completa da produção, a greve, contraditoriamente passa a produzir direitos. E direitos não só trabalhistas, em sentido estrito, mas humanos, em sentido amplo.

O direito de greve proclama como poucos outros direitos o fazem, as contradições entre a individualização e universalização do direito, características da modernidade, e muito evidentes nos debates sobre direitos humanos, conceituação de dignidade da pessoa humana, etc. (MASCARO, 2003, p. 55).

Acerca da contradição atinente ao pensamento complexo a greve usa a própria racionalidade capitalista de produzir para alcançar seus objetivos: a empresa não pode parar, não pode deixar de ser produtiva, uma vez entendida a voracidade da concorrência. Por isso mesmo, a lógica da greve é o prejuízo, que gera um benefício para o trabalhador.

Além disso, e apesar da concepção da greve como fato social, como já explicitado, o direito de greve é também um direito humano fundamental.

No conflito entre a afirmação universal dos direitos, e a apropriação particular desses direitos pelos interesses econômicos, a esfera de direitos humanos mais violada é, certamente, a dos direitos sociais, os quais, à oposição do que ocorre com os direitos civis e políticos, dependem do Estado para sua afirmação e garantia (MARSHALL, 1967, p. 103).

Tal dificuldade pode ser observada, inclusive, na demora dos países, entre os quais o Brasil, em aderirem e atenderem as proposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o PIDESC, já que a profundidade dada neste instrumento internacional de Direitos Humanos ao tema dos Direitos Sociais representa uma amarra que a maior parte dos países recusa-se a assumir.

Entre os direitos sociais, destacam-se as relações de trabalho, e a Liberdade Sindical. O direito de greve é aspecto indissociável da Liberdade Sindical, a ponto de ser utilizado pela Organização Internacional do Trabalho enquanto parâmetro útil à verificação de sua efetiva presença, como indica o conjunto de decisões de seu Comitê de Liberdade Sindical (OIT, 1997).

Cabe ressaltar que a greve constitui, simultaneamente, um direito de primeira, segunda e terceira dimensão. Primeiramente como um direito de liberdade ou de primeira dimensão, caracteriza-se como um status negativo estatal que reconhece as liberdades públicas e o direito subjetivo de reunião entre pessoas para fins pacíficos (RIBEIRO,1998. p.426).

Como direito de igualdade, ou de segunda dimensão, o exercício do direito de greve se concretiza porque por meio das pressões contra os respectivos tomadores de serviços, visando à melhoria de condições sociais é que corrige-se a desigualdade econômica produzida pela concentração de riquezas inerente ao regime capitalista (RIBEIRO,1998. p.427).

Como direito de fraternidade ou de terceira dimensão, a greve representa inequivocamente uma manifestação de solidariedade entre pessoas, o que reflete, em última estância a ideologia da paz, do progresso, do desenvolvimento sustentável, da comunicação e da própria preservação da família humana. Além disso, a greve, por ser um direito coletivo social dos trabalhadores, pode ser tipificada como uma espécie de um direito ou interesse coletivo (RIBEIRO,1998. p.427).

Não é fácil, porém, imaginar um meio de pressão mais eficiente que a greve para a reversão de uma realidade conjunturalmente adversa, sobrevinda nos limites de uma relação coletiva de trabalho. A realização dessa ideia, a greve, prescinde da imagem de violência que historicamente a contaminou, pois se concretiza, em sua forma atual e civilizada, como um meio pacífico de solucionar conflitos transindividuais, como são os conflitos que normalmente se ambientam na topografia dos estabelecimentos empresariais.

## **5. Considerações Finais**

O reconhecimento do direito de greve é um importante marco no desenvolvimento do tripé Estado, Direito e sociedade. Se a luta de classes move a história, o fortalecimento desta luta através de sua regulamentação, e através da compreensão sistêmica desse fenômeno, pode até dar-lhe um caráter mais próximo da justiça tão buscada pelo Direito, e oferece considerável impulso na evolução do trabalho subordinado em conformidade com a dignidade humana, princípio fundamental.

A concepção da greve como um direito fundamental não implica afastar seu reflexo como fato social, já que a própria lei deriva de uma aspiração da sociedade. Como garantia constitucional, o direito de greve não deveria indicar a sua utilização indiscriminada, mas torná-la proporcionalmente mais forte e eficaz como meio de reivindicação, para também torná-la mais breve ou até mesmo desnecessária, visto que a outra parte envolvida no conflito

pudesse preferir a negociação a sofrer os prejuízos decorrentes de uma longa paralisação dos trabalhadores.

A complexidade da greve encontra-se nas suas contradições: ordem e desordem, reconhecimento e denúncia, liberdade e ideal. Revela-se na sua unidade, em que sindicato e trabalhadores devem harmonizar-se por um interesse que seja coletivo. E afasta o reducionismo na medida em que permite uma justificação histórica, cultural, jurídica e social. Por fim, atribui ao trabalhador o papel de produto e produtor de direitos, pelos quais luta e reconhece-se a si próprio.

## 6. Referências Bibliográficas

ANDES. Disponível em: <<http://www.andes.org.br:8080/andes/portal.andes>>. Acesso em 10 de agosto de 2012.

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, maio/2006.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do trabalho**: curso e discurso. Aracaju: Evocati, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, NETO, Francisco Ferreira Jorge. **Manual de Direito do Trabalho**. Tomo II. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHEVITARESE, André (org.). **O campesinato na História**. Rio de Janeiro: Relume Dumará / FAPERJ, 2002, p. 97-115.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, fev-2006.

GOMES, Orlando et al. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MASCARO, Alysson. Sobre os direitos humanos e sua tutela. \_\_\_\_\_. In **Filosofia do Direito e Filosofia Política – A Justiça é possível**. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Contrato de trabalho**. São Paulo: Max Limonad, 1944.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva: 1996.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Liberdade Sindical – Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT**. Brasília: OIT, 1997.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coords.). **Direito do trabalho**: estudos em homenagem ao prof. Luiz de Pinho Pedreira da Silva. São Paulo: LTr, 1998.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Josué Pereira da. **Trabalho, cidadania e reconhecimento**. São Paulo: Annablume, 2008.

VIANA, Márcio Túlio. **Direitos Humanos**: Essência do Direito do Trabalho, 1ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **Empresa na ordem econômica**: princípios e função social. Curitiba: Juruá, 2009.